



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724703/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ARI PARGENDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. NATUREZA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os valores resgatado do Montepio Civil da União não possuem natureza indenizatória, possuindo natureza de previdência complementar.

Caso tenha ocorrido dedução do aporte da contribuição ao Montepio da base de cálculo do IRPF no ajuste anual o resgate se sujeita integralmente a tributação do IRPF a semelhança da tributação no PGBL.

Caso não tenha ocorrido dedução do aporte da contribuição ao Montepio da base de cálculo do IRPF no ajuste anual o resgate da respectiva parcela relativa a contribuição não se sujeita a tributação do IRPF a semelhança da tributação no VGBL, tributando-se apenas os rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o resgate e o aporte da contribuição ao Montepio Civil da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescida pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar do lançamento a parcela relativa ao aporte que compõe parte do valor resgatado das contribuições ao Montepio Civil da União, no que se relaciona aos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011). Vencidos os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino e Mário Hermes Soares Campos, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 88/99), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 77/81), proferida em sessão de 20/08/2019, consubstanciada no Acórdão n.º 10-66.276, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/8, em 18/04/2019), cujo acórdão restou sem ementa na forma do art. 2.º da Portaria n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no ano-calendário de 2014, Exercício 2015, com Notificação de Lançamento n.º 2015/604916292273340, decorrente de trabalhos de Malha Fiscal em Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), juntamente com as peças integrativas devidamente lavradas (e-fls. 11/14), tendo o contribuinte sido notificado em 22/03/2019 (e-fl. 46), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11/14) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2015/Ano-Calendário 2014 por omissão de rendimentos recebidos do Superior Tribunal de Justiça, CNPJ (...), a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 255.120,06, conforme informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, o imposto a restituir declarado de R\$ 4.615,78 foi cancelado e foi apurado o imposto suplementar, no valor de R\$ 65.542,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 29/03/2019), resultando no crédito tributário de R\$ 140.778,15.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na

forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/08) alegando que foi Juiz Federal, condição que lhe proporcionou inscrever-se, no mês de outubro de 1982, no Montepio Civil da União. À época pagou a joia exigida, e desde então, até o mês de setembro de 2012, teve descontados de sua remuneração 4% do respectivo total. Os descontos cessaram no mês de outubro de 2012 em decorrência da extinção do Montepio Civil da União.

Informa que parte dos valores vertidos a esse regime de previdência durante 30 anos, lhe foi devolvida no ano de 2014, acrescida de correção monetária.

Que a sequência dos fatos foi: (a) inscrição no Montepio Civil da União em outubro de 1982; (b) pagamento da joia; (c) descontos mensais das contribuições por 06 anos; (d) superveniência da Constituição Federal de 1988; (e) subsistência dos descontos mensais por mais 24 anos; (f) cessação dos descontos em setembro de 2012, a pretexto de que o Montepio Civil da União deixou de ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Parecer AGU/AG-01/2012); (g) devolução, no ano de 2014, de parte dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária; (h) lançamento fiscal exigindo imposto de renda sobre o montante devolvido, mais multa.

Faz arrazoado no sentido de demonstrar que o lançamento fiscal descreveu erroneamente os fatos *sub judice*, primeiro porque neles não é possível reconhecer a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, e, segundo, porque deu ao que chamou de rendimentos qualificação jurídica diversa daquela adotada pela Advocacia Geral da União.

Que do rol das leis que a Fazenda Nacional indicou como suporte da ação fiscal, os artigos citados das Leis nº 7.713/1988 e nº 8.134/1990 enunciam normas de caráter geral, sem repercussão no caso e as demais normas dispõem sobre benefícios recebidos das entidades privadas de previdência.

Se a lei se refere a entidade de previdência privada (Lei 9.250/95, art. 33), que administra recursos de terceiros sob o regime de capitalização, o intérprete não pode ampliá-la para alcançar o Montepio Civil da União, cuja natureza é pública.

Que é preciso ficar claro que não há resgate no âmbito do Montepio Civil da União, constituindo arbitrariedade sintática, semântica e pragmática atribuir ao vocábulo "*resgate*", utilizado na lei, o significado de "*indenização*" ou de "*ressarcimento*". Não é possível tratar esse tema como lacuna supável por meio de interpretação, porque nem a lei pode fazê-lo sem ofensa ao CTN.

E finaliza: "*Com efeito, à míngua de acréscimo patrimonial, a indenização e o ressarcimento não constituem fato gerador do imposto de renda*".

Anexa o Parecer AGU/AG-01/2012 (fls. 15/45) e solicita a desconstituição do lançamento fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, em suma, o juízo de piso entendeu que:

- O caso é bem específico por se referir aos "*Benefícios do Montepio Civil da União*" (fls. 15/45), sendo descrito no Parecer AGU-AG-01/2012.
- Da leitura do Parecer AGU-AG-01/2012 não foi possível extrair a natureza tributária dos valores devolvidos ao recorrente, muito menos, que a natureza era indenizatória.

- A letra “z” do referido parecer indica que os valores restituídos se referem aos recolhimentos como “contribuições” feitas ao Montepio.
- Essas contribuições foram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) devido, a título de previdência, tendo citado como exemplo a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012 (e-fls. 70/76).
- Constatou que as contribuições feitas ao Montepio Civil da União foram declaradas pelo recorrente (e-fl. 73) no campo “Pagamentos”, no valor de R\$ 9.875,00 (Exercício 2013, Ano-Calendário 2012), valor que constou como dedução do IR devido no campo “Contribuição à previdência complementar e FAPI” (e-fls. 76), por isso a base de cálculo do IR devido foi reduzida, gerando um menor imposto a pagar.
- No ano calendário de 2014, a própria fonte pagadora, Superior Tribunal de Justiça (STJ), declarou os valores devolvidos sob o código de receita 3223 – Resgate de Previdência Complementar – Modalidade Contribuição Definida Variável – Não Optante pela Tributação Exclusiva – Rendimentos Tributáveis, no valor total de R\$ 255.119,31, portanto, correta a atitude da autoridade fiscal ao realizar a revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de 2015/2014.
- O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a isenção sempre decorre de lei, que deve especificar as condições e requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (CTN, art. 176).
- O Decreto n.º 3.000/1999 (antigo RIR – Regulamento do Imposto sobre a Renda), vigente na época do fato gerador, decorrente de lei, não citava a devolução das contribuições pagas à Previdência Complementar no rol das matérias isentas, e ao considerar que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, os valores devolvidos devem ser tributados no momento da efetiva recuperação dos valores (as contribuições foram deduzidas da base de cálculo do imposto).

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postulou a reforma da decisão de primeira instância, a fim de desconstituir o lançamento. Também, requereu reconhecimento da decadência do lançamento.

Resumidamente, o recorrente sustenta que a DRJ partiu da suposição de que houve a dedução da base de cálculo do imposto de renda quanto aos valores descontados na fonte pagadora a título de contribuições para o Montepio Civil da União, por 30 (trinta) anos, mas que tal afirmação somente procede em relação ao exercício de 2013, ano-calendário 2012.

Afirma, ainda, que o Parecer vinculante da Advocacia Geral da União estipulou que os valores recolhidos ao Montepio Civil da União devem ser tratados como pagamentos

indevidos, eis que não eram contribuições, motivo pelo qual, conclui que, caso deduzidos da base de cálculo do IR, deveriam ter sido glosados pelo fisco respeitado o prazo de 5 anos (inciso I, do art. 173, do CTN). Isso porque, de acordo com o parecer da AGU, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, a União não tinha título algum para descontar a contribuição para o Montepio Civil da remuneração do recorrente. Consequentemente, a cada recolhimento indevido, a União estava obrigada a devolver imediatamente os valores, e ao fazê-lo, com atraso e acumuladamente, não pode afastar a decadência do crédito tributário e, desconsiderando os exercícios fiscais, aumentar o montante do imposto.

Da diligência fiscal

Em primeira sessão de julgamento virtual (02/06/2020), houve pedido de vistas por este agora relator. Em sequência, no retorno das vistas, sobressaiu vencedora a tese deste agora relator de que os autos necessitavam de diligência junto a fonte pagadora, Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma da Resolução CARF n.º 2202-000.914, de 06/07/2020, que em dispositivo consignou:

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote medidas para que seja oficiada a Fonte Pagadora Superior Tribunal de Justiça - STJ (CNPJ 00.488.478/0001-02) para esclarecer a composição do valor total de R\$ 255.119,31 (constante na DIRF retificadora do Ano-Calendário 2014, entregue em 20/03/2018), informando se o resgate declarado trata de restituição/devolução de joia e de contribuições recolhidas pelo contribuinte ao Montepio Civil da União, na forma do Parecer AGU/AG-01/2012, informando-se os valores atualizados e os períodos respectivos de cada parcela da composição. Após o recebimento da informação, deverá a Unidade de Origem consultar os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para esclarecer, em Informação Fiscal, em relação a cada parcela aportada ao Montepio Civil da União, e conforme resposta da Fonte Pagadora (STJ), quais foram deduzidas da base de cálculo do IRPF e quais não foram deduzidas compondo a base de cálculo do IRPF. Na sequência deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência. Vencido o conselheiro Juliano Fernandes Ayres (relator), que votou por dar parcial provimento ao recurso para que fosse considerada a ausência de tributação dos resgates para o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no que foi acompanhado pelos conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ricardo Chiavegatto de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros [redator designado].

Em atendimento a diligência, a Coordenadoria de Pagamento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, referentes aos valores informados pelo STJ na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de 2015/Ano Base 2014 do Senhor Ministro Aposentado, assim se manifestou (e-fls. 132/138):

A devolução de valores vertidos para o Montepio Civil da União aos magistrados desta Corte foi objeto do Processo Administrativo STJ n. 010334/2012, base para a extração dos dados constantes do Relatório Discriminativo – DIRF 2015/2014 (2438141), anexo, no qual são indicadas as competências e o valor atualizado, para 2014, das contribuições mensais recolhidas ao Montepio no período de janeiro de 1996 a setembro de 2012, cujo somatório perfaz R\$ 255.119,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e um centavos), não fazendo parte deste montante qualquer parcela referente à joia.

Apresentou-se tabela de composição de “Desconto em Folha” para os períodos mensais de 01/1996 (o mais antigo) até 09/2012 (o mais recente), conforme planilhas (e-fls.

137/138), no qual se observa que em todos os anos do período (1996 a 2012) houve descontos em folha para aportes ao Montepio Civil da União.

Em sequência, a Equipe Regional de Fiscalização e Revisão de DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física) emitiu Informação Fiscal acerca da diligência anotando o seguinte:

Analisei as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 1997, ano-calendário 1996 ao Exercício 2013, ano-calendário 2012, verificando as deduções a título de previdência privada e oficial.

Foram encontradas informações especificando contribuição à previdência privada do Montepio Civil da União nas declarações de ajuste exercícios 2009, 2011 e 2013, nos valores:

Exercício	Ano-Calendário	Previdência Privada	Observações:
2009	2008	R\$ 11.482,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio da União
2011	2010	R\$ 12.681,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio da União
2013	2012	R\$ 9.875,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio da União

Para melhor orientação deste colegiado informo ainda que:

- Não foram encontradas deduções de previdência privada nas declarações de ajuste nos exercícios 1999, 2001 a 2005, 2008, 2010 e 2012.

- Nos exercícios 2006 e 2007 foi informado na declaração de ajuste que os valores a título de previdência privada são do Superior Tribunal de Justiça e em 2009, 2011 e 2013 do Montepio Civil da União. Em todas estas declarações o CNPJ informado para declarar a previdência foi o mesmo, 00.488.478/0001-02.

- No exercício 2008, ano-calendário 2007 houve glosa pela fiscalização dos valores declarados a título de previdência oficial, passando de R\$ 49.894,57 para R\$ 30.723,30 (glosa de R\$ 19.171,27).

- No exercício 2010, ano-calendário 2009, houve glosa pela fiscalização dos valores declarados a título de previdência oficial, passando de R\$ 51.678,00 para R\$ 38.324,88 (glosa de R\$ 13.353,12).

Tudo resumido na tabela abaixo:

Exercício	Ano-calendário	Deduções nas DIRPF		Observações
		Previdência Privada	Previdência Oficial	
1997	1996	R\$ 6.325,55	R\$ 10.570,02	
1998	1997	R\$ 4.876,00	R\$ 11.545,00	
1999	1998	R\$ -	R\$ 11.891,00	
2000	1999	R\$ 1.262,00	R\$ 5.908,00	
2001	2000	R\$ -	R\$ 3.429,00	
2002	2001	R\$ -	R\$ -	
2003	2002	R\$ -	R\$ 9.761,00	
2004	2003	R\$ -	R\$ 10.317,00	
2005	2004	R\$ -	R\$ 13.767,00	
2006	2005	R\$ 10.128,98	R\$ 26.960,94	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2007	2006	R\$ 11.520,33	R\$ 30.723,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2008	2007	R\$ -	R\$ 49.894,57	Glosa RF de R\$ 19.171,27
2009	2008	R\$ 11.482,00	R\$ 40.828,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2010	2009	R\$ -	R\$ 51.678,00	Glosa RF de R\$ 13.353,12
2011	2010	R\$ 12.681,0	R\$ 33.944,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2012	2011	R\$ -	R\$ 35.152,80	
2013	2012	R\$ 9.875,00	R\$ 34.600,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ

				00.488.478/0001-02
--	--	--	--	--------------------

Os valores anuais, atualizados para 2014, de contribuição devolvida ao contribuinte referente ao Montepio Civil da União são os da tabela abaixo:

Exercício	Ano-Calendário	Valor Atualizado para 2014
1997	1996	R\$ 14.211,20
1998	1997	R\$ 14.855,84
1999	1998	R\$ 13.467,29
2000	1999	R\$ 12.448,06
2001	2000	R\$ 15.940,96
2002	2001	R\$ 15.820,02
2003	2002	R\$ 16.188,46
2004	2003	R\$ 14.818,85
2005	2004	R\$ 13.875,63
2006	2005	R\$ 15.697,64
2007	2006	R\$ 17.124,28
2008	2007	R\$ 16.502,97
2009	2008	R\$ 15.648,05
2010	2009	R\$ 15.463,24
2011	2010	R\$ 16.130,31
2012	2011	R\$ 15.689,22
2013	2012	R\$ 11.237,29
		R\$ 255.119,31

Intimado da diligência e concedido prazo de trinta dias para pronunciamento, o recorrente não se manifestou (e-fls. 147/149).

Nesse contexto, os autos foram reencaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Recebido o processo, no Egrégio Conselho, houve a prolação de despacho de encaminhamento, nestes termos: *“Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator originário não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se ao Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Redator designado, para prosseguimento.”*

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/09/2019, e-fl. 85, protocolo recursal em 16/09/2019, e-fl. 88, e despacho de encaminhamento, e-fl. 110), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, necessário abordar a temática a respeito da decadência do lançamento aduzida pelo recorrente, o qual sustenta ter as contribuições ao Montepio Civil da União sido constituídas de pagamentos indevidos (recolhimentos por retenção) ao longo de muitos anos estando sujeito a decadência do lançamento, sob o crivo do lastro quinquenal, especialmente a partir de cada dedução tida por indevida no IR aplicada no ajuste anual.

O Fisco teria 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte para efetuar o lançamento da glosa e cobrar o IR no caso de dedução indevida, se considerar que não se cuidava de previdência sujeita a dedução no ajuste anual do imposto sobre a renda, mas sim um pagamento indevido de contribuições ao Montepio.

Pois bem. Sem razão o recorrente.

Ora, o lançamento dos autos não é relacionado a dedução indevida de contribuições com natureza previdenciária, mas sim relativo aos valores recebidos do Montepio Civil da União, a título de resgate, que não foram oferecidos para a tributação, sendo o lançamento constituído por omissão de rendimentos (exatamente o valor recebido do Montepio).

Por sua vez, embora o Montepio Civil da União não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme Parecer AGU/AG 01/2012 (e-fls. 15-45), entende-se que, até sua extinção, os pagamentos realizados (contribuições recolhidas por retenção) foram válidos, tanto que resguardados os direitos daqueles que já eram beneficiários e assegurada a devolução dos valores àqueles que não iriam usufruir dos benefícios. O Montepio Civil da União tinha uma certa natureza previdenciária e é daí que decorre sua inconstitucionalidade, vez que a Constituição não dispõe de tal regime previdenciário.

Portanto, até o momento anterior ao advento do Parecer AGU/AG 01/2012, datado de 05/04/2012, os pagamentos (recolhimentos) eram considerados devidos. Declarada a inconstitucionalidade do Montepio Civil da União, os valores vertidos como contribuições passaram a ser integralmente restituíveis a título de resgate, sem prescrição ou decadência, a partir de 2012, sob pena de enriquecimentos sem causa da União, e o valor recebido no ano-calendário 2014 (exercício 2015), pelo recorrente, é o objeto do lançamento constituído por notificação em 22/03/2019 (e-fl. 46), vez que se entendeu que o recebimento foi de resgate com natureza idêntica ao PGBL/FABI.

Portanto, rejeito a prejudicial de decadência.

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Lançamento dos valores recebidos a título de resgate que tinham sido vertidos como contribuições ao Montepio Civil da União

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos recebidos do Superior Tribunal de Justiça, CNPJ (...), a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL/FAPI, no valor de R\$ 255.120,06.

Em detalhe fático, o valor resgatado corresponde aos valores (corrigidos) das contribuições vertidas por anos e anos ao Montepio Civil da União, tendo sido depositado para o recorrente no ano-calendário 2014 (exercício 2015). A diligência fiscal esclareceu que a composição do valor leva em conta: *“contribuições mensais recolhidas ao Montepio no período de janeiro de 1996 a setembro de 2012, cujo somatório perfaz R\$ 255.119,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e um centavos), não fazendo parte deste montante qualquer parcela referente à joia”* (e-fls. 132/138).

Em resolução deste Colegiado (e-fls. 112/125) manifestei-me sobre o tema da restituição/devolução (resgate) das contribuições recolhidas ao **Montepio Civil da União**, originalmente instituído pelo Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, e mais recentemente tendo por fundamento a Lei n.º 6.554, de 21 de agosto de 1978, e suas posteriores alterações.

Ao que consta dos autos, o resgate foi dos aportes (contribuições) ao Fundo do *Montepio Civil da União*, o qual visava proporcionar, de modo vitalício, uma pensão por morte aos familiares (cônjuge e descendentes) do servidor que exercesse a faculdade de se inscrever no Montepio (não houve resgate de joia, conforme esclareceu a diligência fiscal).

O modelo na prática se operava com a inscrição do servidor interessado (ativo ou inativo) no Montepio, passando a ser instituidor de futuro benefício de pensão vitalícia. Recolhia-se mensalmente a título de contribuição ao Fundo o equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração (vencimentos/subsídios/proventos etc.), bem como uma única “joia” a título de adesão, esta com pagamento parcelado em 12 (doze) meses (a joia não se realizou no caso concreto, conforme diligência fiscal).

Com o falecimento do servidor instituidor (implementação da causa ensejadora da pensão), os descendentes ou cônjuge habilitado passavam a receber o benefício (pensão vitalícia), calculada a razão de 60% da remuneração de quem legou o benefício. Não havia a exigência de tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício.

Em razão de sérios problemas de sustentabilidade econômica e de constitucionalidade no modelo, conforme **Parecer n.º AGU/AG-01/2012**, de 05/04/2012, aprovado na mesma data pelo Advogado-Geral da União, reconheceu-se a não recepção deste modelo previdenciário pela Constituição Federal de 1988, sob diversos fundamentos¹.

¹ Ausência de equilíbrio financeiro na concessão do benefício; não qualificação do Montepio Civil da União como uma relação atuarial (a União é quem arca com os pagamentos, considerando que a contribuição é ínfima frente aos desembolsos para renda vitalícia, considerando a expectativa de vida

Por tal circunstância, a partir de 05/04/2012, os servidores inscritos perderam automaticamente o vínculo de inscrição com o Montepio e, doravante, não mais foram deferidos registros de pagamentos de benefícios aos cônjuges e descendentes por passamento de servidor, ressalvados os benefícios fundamentados em óbitos até 04/04/2012 (data anterior ao parecer vinculante da AGU).

Destarte, a partir de 05/04/2012, o servidor (ativo ou inativo), optante pelo Montepio Civil da União, ao perder o vínculo com o regime e não poder garantir aos seus familiares eventual pensão vitalícia em caso de seu falecimento, passou a fazer jus ao resgate (restituição/devolução) das contribuições e da joia recolhidas e relativas a todo o período de recolhimento, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Aliás, o Parecer n.º AGU/AG-01/2012, em um dos seus itens de conclusão, ponderou isso no item “z”, nestes termos:

z) instituidores ou interessados cujos benefícios não serão pagos, deverão ter os valores que recolheram como contribuição do montepio devolvidos, em moldes, fórmulas, índices e critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda; abrindo-se aos instituidores e interessados prazo para impugnação administrativa, respeitando-se, sempre, o devido processo legal.

Lado outro, o Parecer PGFN/PGA n.º 451/2013 interpretou e garantiu a inexistência de prescrição e de decadência na restituição/devolução dos valores efetivamente recolhidos ao Montepio, quando do resgate a se efetivar a partir de 05/04/2012.

Noutro prisma, importa anotar que o Parecer PGFN/CAF n.º 2.490/2012, que objetivou esclarecer dúvidas jurídico-financeiras da aplicação do Parecer AGU/AG-01/2012, no que se refere a devolução/restituição (resgate), conclui que:

dos beneficiários, não justificando o uso de recursos públicos para tais fins, sendo contrário ao interesse público e ocasionando aumento de responsabilidade do Tesouro Nacional, inexistindo parcial e significativa fonte de recursos; inexistência de custeio direto para pagamento de benefício atual); não há razoabilidade na prestação continua do benefício; o montepio é modelo que pode promover a desigualdade; não atendimento a parâmetros de solidariedade (modelos de previdência sugerem aplicação de critérios democráticos, em regime de capitalização solidária e coletiva); inexistência de tempo mínimo de contribuição; inexistência de captação solidária e coletiva que exclusivamente sustente os beneficiários; inexistência de cotização para superveniente recebimento de benefícios, mediante cálculos transparentes; inexistência de regime de capitalização e de repartição, que são os modelos que informam os regimes previdenciários que há no mundo; inexistência de acúmulo de fundo para pagamento de benefício futuro. Conforme item 4 do Parecer AGU/AG-01/2012, o *déficit* entre o que é efetivamente arrecadado e o dispêndio financeiro das prestações equivale a doze vezes, porquanto para uma arrecadação anual de R\$ 2.112.902,80 (dois milhões e cento e doze mil e novecentos e dois reais e oitenta centavos) no ano de 2011 foram desembolsados mensalmente R\$ 2.758.091,88 (dois milhões e setecentos e cinquenta e oito mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Ademais, o benefício do Montepio Civil da União é sempre reajustado para acompanhar os aumentos experimentados pelas pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

i) o índice de correção monetária incidente sobre cada valor a ser restituído não será único, ao contrário, poderá variar em razão do tempo de contribuição para o Montepio, de modo que a identificação precisa dos indexadores para cada caso poderá ser colhida do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

ii) a restituição dos valores recolhidos em favor do Montepio caberá a cada um dos órgãos a cujos quadros pertencem as autoridades contribuintes, os quais – os órgãos – deverão diligenciar pela inclusão dessa autorização de despesa, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária ou de abertura de crédito acional;

iii) cuidando-se de despesa pública, eventual restituição em parcela única dependerá de dotação orçamentária específica e suficiente que a possa suportar integralmente; caso contrário, o pagamento, que sempre deverá observar os limites da respectiva autorização orçamentária, se decomporá em tantas parcelas quantas sejam necessárias para o adimplemento, devidamente corrigidas; e

iv) a restituição far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

É, neste contexto, que o magistrado recorrente, ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), optante pelo regime do Montepio Civil da União, quando ainda era Juiz Federal, conforme consta nos autos, recebeu de sua última Fonte Pagadora (STJ), no ano-calendário de 2014 (exercício 2015), a restituição/devolução a que fazia jus, sob a rubrica de *“Resgate de Previdência Complementar”*. A diligência fiscal esclareceu que o resgate contemplou aportes de janeiro de 1996 a setembro de 2012 (e-fls. 132/138).

Consta dos autos a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), retificadora, transmitida pelo STJ, para a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual se observa, em linguagem do documento fiscal, **(a)** o recebimento de *“rendimentos do trabalho assalariado”* (e-fls. 62/63, código 0561), **(b)** o recebimento de *“rendimentos acumulados”* (e-fls. 64/65, código 1889), e **(c) o recebimento de “Resgate de Previdência Complementar – Modalidade Contribuição Definida/Variável – Não Optante pela Tributação Exclusiva”** (e-fls. 66/67, código de receita 3223), este último no valor de R\$ 255.119,31.

Noutro vértice, consta na notificação de lançamento que da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se ***omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 255.120,06.***

De logo, observo singela e diminuta necessidade de retificação (diferença a maior de R\$ 0,75), mas supero este ponto ante a irrelevância.

O recorrente se insurge contra mencionada natureza jurídica, pois sustenta ser rubrica de caráter indenizatório, relativa à restituição/devolução das contribuições que tinham sido originalmente vertidas ao Montepio Civil da União e que foram devolvidas em razão da sua exclusão do regime do Montepio após o Parecer AGU/AG-01/2012, a partir de 05/04/2012, com direito a repetição, face a inconstitucionalidade do Montepio Civil da União.

Neste ponto, acerca da natureza dos valores recebidos, sem muitas digressões, convirjo com a decisão da DRJ, afinal se o Montepio Civil da União outorgava “pensão” (pensão

de montepio civil facultativo) aos familiares do servidor, então possuía natureza previdenciária², de previdência pública especial, complementar, ainda que bem peculiar em sua concepção, inclusive por contar com complementos significativos por parte do Tesouro Nacional, motivo pelo qual foi afastado da ordem jurídica hodierna por violar o princípio do equilíbrio atuarial. A questão é que não se trata a devolução de verba indenizatória, mas sim de “resgate” pelo fim singular do regime previdenciário relativo ao Montepio Civil da União.

Essa conclusão de natureza previdenciária também está posta no **Parecer AGU/AG-01/2012**, que diz ter o montepio natureza de **“previdência complementar, ainda que ajustado como um contrato ou como uma poupança; por isso, na essência, deve ser tratado num contexto de relações de natureza previdenciária”**. E, como afirmou o recorrente, o parecer em referência é vinculante.

Adicionalmente, tal compreensão é seguida por todas as Fontes Pagadoras da Administração Pública, pelo Tribunal de Contas da União e por decisões judiciais as mais variadas, devendo-se prestigiar a segurança jurídica na concepção de se tratar de previdência complementar.

Por conseguinte, neste ponto, sem razão o recorrente. Vale dizer, não há natureza indenizatória. A natureza é de resgate previdenciário. Por conseguinte, o lançamento, no que se relaciona a indicação de resgate previdenciário, está correto. Por este motivo não merece acolhimento a tese subsidiária de utilizar as regras de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) no lançamento.

Dito isto, é preciso lembrar que em previdência complementar prevalece a máxima de vedação de dupla tributação da mesma riqueza. Isto é, se no momento do aporte (recolhimento da contribuição) há dedução do valor aportado/recolhido na base de cálculo do imposto sobre a renda, a contrapartida é a tributação integral pelo imposto de renda do montante do recebimento (resgate/benefício), a exemplo do que ocorre no PGBL; noutro prisma, se no momento do aporte (recolhimento da contribuição) não há dedução do valor aportado/recolhido na base de cálculo do imposto sobre a renda, a contrapartida é a não tributação sobre a integralidade do montante recebido (resgate/benefício), tributando-se apenas os rendimentos (a renda nova, a diferença positiva entre o aportado e o resgatado, pois a renda velha (aporte) já foi tributado quando do recolhimento do aporte, já tendo integrado numa primeira ocasião a base de cálculo do IRPF), a exemplo do que ocorre no VGBL³.

Prosseguindo na análise, constato que o lançamento em espécie trata o recebimento como uma espécie de PGBL.

Ocorre que, com cuidado técnico, não posso concordar que se cuida automaticamente de um instituto similar ao PGBL⁴ para ensejar uma automática e consequente tributação integral sobre o valor total recebido.

² Outrora com muita divergência doutrinária. Atualmente, compreende-se como instituto de natureza estatutária, de direito público, de previdência pública especial, complementar, tendo sido regido por normas legais.

³ VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre.

⁴ PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre.

Doutro lado, também, não é um automático instituto similar ao VGBL, no qual imporia uma tributação apenas sobre os rendimentos da diferença positiva entre aportes e valor do resgate. Por isso, inclusive, determinei a baixa do processo em diligência para averiguações e este entendimento pela diligência foi tese inicialmente vencedora, na forma da Resolução CARF n.º 2202-000.914, de 06/07/2020.

Como se depreende dos autos, o valor recebido pelo recorrente é a composição de valores decorrentes de aportes no Montepio Civil da União, uma espécie de previdência pública especial, complementar, tendo sido regido por normas legais retrógradas, as quais podem convergir em lógica com o PGBL ou com o VGBL (e não só com o PGBL, como posto no lançamento).

O enquadramento como PGBL, ou como VGBL, depende da lógica de ter sido, ou não, possível descontar os aportes (contribuições) da base de cálculo do IRPF. O lançamento indica PGBL, pois entende que houve dedução de recolhimentos dos aportes no Montepio na base de cálculo do IRPF.

De fato, interessante consignar que a decisão de piso, acerca do assunto, parte da análise apenas da DAA do ano-calendário de 2012 (que não é o relacionado ao lançamento, que é do ano-calendário de 2014) e assevera que as contribuições ao Montepio no ano-calendário 2012 foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido e, assim, por presunção, **conclui que todas as contribuições do recorrente ao Montepio foram deduzidas da base de cálculo do IRPF**. A decisão vergastada explica que:

A letra “z” anteriormente transcrita [do Parecer n.º AGU/AG-01/2012] é clara ao indicar que os valores a serem devolvidos são os recolhidos como contribuições feitas ao Montepio. No caso em questão, o próprio Impugnante admite que pagou joia e contribuiu por 30 (trinta) anos ao total.

Por outro lado, essas contribuições foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido.

Tome-se, por exemplo, a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012 (anexada aos autos fls. 70/76); os valores das contribuições feitas ao Montepio Civil da União foram declarados pelo Impugnante (fl. 73) sob o código 36 (contribuições a entidades de previdência complementar) no campo "Pagamentos", no valor de R\$ 9.875,00, valor este que constou como DEDUÇÃO no campo "Contribuição à previdência complementar e FAPI" (fl. 76). Dessa forma, a base de cálculo do imposto foi reduzida, gerando um menor imposto a pagar.

(...)

Por óbvio que uma matéria tão específica, que necessitou de um Parecer da Advocacia Geral da União, não estaria detalhada na legislação, de forma que a regra geral citada na Notificação de Lançamento deve ser aplicada, (...)

A Nobre relatoria originária neste Egrégio Conselho seguiu o mesmo racional da DRJ e do lançamento em primeira votação, na sessão de 02 de junho de 2020, e, por isso, negava provimento ao recurso, porém o julgamento não foi concluído, pois pedi vista para melhor analisar o regime jurídico relativo ao Montepio Civil da União.

A Nobre relatoria originária replicava que, conforme verificado na DAA do Ano-Calendário de 2012, os valores das contribuições feitas ao Montepio Civil da União foram

lançados no campo de “pagamentos”, acarretando na redução da base de cálculo do IRPF, ou seja, os valores relativos à contribuição, descontados por retenção da remuneração (reduzidos da base de cálculo do IR), não teriam sido levados à tributação na época (por força da dedução) e, deste modo, deveriam sê-lo no resgate (a lógica foi aplicada para todas as contribuições ao Montepio).

Ora, é certo e concordo que, ocorrendo dedução no ajuste anual do IRPF de aportes feitos na previdência, o IRPF não incide sobre a referida parcela que é aportada no regime de previdência (por força da dedução), de modo que a tributação dessa riqueza fica diferida (postergada) para o momento do resgate (retorno da riqueza). Logo, seria correto tributar todo o resgate no recebimento devolutivo, se eventualmente todos os aportes em previdência houvessem sido deduzidos no ajuste anual do imposto de renda. É o que ocorre no PGBL.

Ocorre que, não é certo afirmar, apenas com base na DAA do Ano-Calendário de 2012, que todos os aportes ao Montepio geraram a dedução usufruídos pelo recorrente. Esse dado não constava dos autos. Era uma presunção, inclusive da decisão de piso. Daí a proposta de diligência de minha iniciativa. Outro detalhe é que o Montepio não é, por si só, um PGBL. Cuida-se, como falou a decisão de piso, de uma matéria muito específica, de um regime previdenciário peculiar, não abarcado pela Constituição.

Então, não é verossímil a afirmativa da decisão vergastada no sentido de que as contribuições (aportes no Montepio, contribuições) foram “todas” deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido e que a regra geral do PGBL deva ser aplicada de modo irreparável.

Ao que consta dos autos, a devolução/restituição/resgate, como queira nominar, para tão específica controvérsia relativa ao ancestral Montepio, foi composta por aportes/recolhimentos de contribuições que se iniciaram há muitos anos e, por isso, foi preciso a diligência para averiguar a composição dos aportes e perquirir sobre o que foi deduzido, ou não, no ajuste anual do IRPF. Sabendo o que foi deduzido, ou não, pode-se, hodiernamente, dar uma roupagem de PGBL ou VGBL para a matéria.

Aliás, decerto, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, caso houvesse recolhimentos/aportes neste período, não teria havido deduções e, assim, os aportes ao Montepio, nesta época, seriam similares ao VGBL (e não ao PGBL). É que, no dado período, era vedado deduzir da base de cálculo do IRPF os aportes (contribuições) para previdência complementar (ou para o Montepio), de modo que o IRPF incidia sobre a totalidade da parcela aportada no regime de previdência complementar (ou Montepio), a teor do regime estabelecido pela Lei n.º 7.713, de 1988, que perdurou entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, o qual vedava a dedução. Somente, a partir de 1996, a sistemática de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 foi modificada, quando a Lei n.º 9.250, de 1995, passou a autorizar a dedução da parcela aportada em previdência complementar, como outrora ocorria. Esse dito período possui enunciado sumular do Colendo STJ, a saber:

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

(Súmula 556, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

A isenção do resgate, prevista na legislação que regeu o período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, decorre da lógica que rege a previdência complementar. Ora, se no período era indedutível a parcela aportada na previdência, então a riqueza já foi tributada e o resgate da dita parcela não é mais tributável.

Essa conclusão é bem-posta no Parecer PGFN/CAT n.º 1.575/2014, de 19/09/2014, aprovado em 22/09/2014, cujo objeto é tratar do tema “*Montepio Civil da União; Devolução de valores vertidos ao fundo; Análise da incidência do Imposto sobre a renda relativamente às verbas devolvidas; Parecer AGU/AG-01/2012*”, que contém a seguinte síntese conclusiva, *in verbis*:

- a) a regra geral é pela tributação do resgate das contribuições ao Montepio Civil da União, nos termos do que determina o art. 33 da Lei n.º 9.250, de 1995;
- b) isto porque, quando do aporte de recursos, há previsão de sua dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda;
- c) no que se refere à previdência complementar o entendimento jurisprudencial adotado nas manifestações desta Procuradoria-Geral é no sentido de que não se deve tributar duas vezes a mesma riqueza auferida pelo mesmo sujeito passivo;
- d) ocorre que a legislação correlata veio sendo objeto de alteração ao longo do tempo e a dedução do imposto nem sempre era permitida;
- e) assim, de forma objetiva, deve-se verificar se o aporte era ou não computado na base de cálculo do imposto sobre a renda. Caso positivo, a devolução dos valores correspondentes não sofrerá nova incidência, caso negativo haverá a incidência do imposto;
- d) as ocorrências terão de ser verificadas caso a caso, levando-se em consideração a época do aporte e a legislação de regência.

grifos acrescentados

Pois bem. Após resultado da diligência (e-fls. 132/138), apresentou-se tabela de composição de “*Desconto em Folha*” para os períodos mensais de 01/1996 (o mais antigo) até 09/2012 (o mais recente), conforme planilhas (e-fls. 137/138), no qual se observa que em todos os anos do período (1996 a 2012) houve descontos em folha para aportes ao Montepio Civil da União. Ademais, em especial, se observa que não foram encontradas deduções de previdência privada nas declarações de ajuste nos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011), na forma que se resume:

Exercício	Ano-calendário	Deduções nas DIRPF		Observações
		Previdência Privada	Previdência Oficial	
1997	1996	R\$ 6.325,55	R\$ 10.570,02	
1998	1997	R\$ 4.876,00	R\$ 11.545,00	
1999	1998	R\$ -	R\$ 11.891,00	
2000	1999	R\$ 1.262,00	R\$ 5.908,00	
2001	2000	R\$ -	R\$ 3.429,00	
2002	2001	R\$ -	R\$ -	
2003	2002	R\$ -	R\$ 9.761,00	
2004	2003	R\$ -	R\$ 10.317,00	
2005	2004	R\$ -	R\$ 13.767,00	
2006	2005	R\$ 10.128,98	R\$ 26.960,94	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02

2007	2006	R\$ 11.520,33	R\$ 30.723,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2008	2007	R\$ -	R\$ 49.894,57	Glosa RF de R\$ 19.171,27
2009	2008	R\$ 11.482,00	R\$ 40.828,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2010	2009	R\$ -	R\$ 51.678,00	Glosa RF de R\$ 13.353,12
2011	2010	R\$ 12.681,0	R\$ 33.944,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02
2012	2011	R\$ -	R\$ 35.152,80	
2013	2012	R\$ 9.875,00	R\$ 34.600,00	Previdência Privada informada na DIRPF – Montepio Civil da União, CNPJ 00.488.478/0001-02

Deste modo, nos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011) não houve dedução dos aportes ao Montepio da base de cálculo do IR e, desta forma, tem-se uma situação que se assemelha a um VGBL e neste horizonte o lançamento é equivocado ao tributar a parcela relativa ao aporte que compõe parte do valor resgatado das contribuições ao Montepio Civil da União nos ditos períodos e assemelhar a situação a um PGBL. De mais a mais, nos demais exercícios (e respectivos anos-calendário) como houve dedução dos aportes ao Montepio da base de cálculo do IR tem-se situação que se assemelha a um PGBL e, aí sim, o lançamento está correto.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, devendo-se decotar do lançamento a parcela relativa ao aporte que compõe parte do valor resgatado das contribuições ao Montepio Civil da União no que se relaciona aos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011) por se assemelhar a tributação do VGBL.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conhecimento do recurso e, no mérito, rejeitando a prejudicial de decadência do lançamento, dou-lhe provimento parcial para decotar do lançamento a parcela relativa ao aporte que compõe parte do valor resgatado das contribuições ao Montepio Civil da União no que se relaciona aos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011) a semelhança da tributação do VGBL. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para decotar do lançamento a parcela relativa ao aporte que compõe parte do valor resgatado das contribuições ao Montepio Civil da União no que se relaciona aos exercícios 1999 (ano-calendário 1998), 2001 a 2005 (anos-calendário 2000 a 2004), 2008 (ano-calendário 2007), 2010 (ano-calendário 2009) e 2012 (ano-calendário 2011).

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

